



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

**Parecer da Assessoria Jurídica nº 175/2024**  
**Concorrência Pública nº 004/2024**  
**Processo nº 108/2024**  
**Assunto: Impugnação ao edital**

**Senhor Presidente,**

O presente pedido trata da impugnação apresentada pela empresa PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.091.212/0001-97, contra o edital para Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação do Health to Business Center, no SUPERA Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto (Proc. 108/2024).

O Impugnante cita erroneamente o item 3 do Estudo Técnico Preliminar, no entanto, a exigência de qualificação técnica está prevista no Item 11 do edital de licitação. Dessa forma, a análise será realizada sobre o item 11 do Edital.

Insurge-se a concorrente contra as disposições do edital de licitação, especificamente no que se refere a exigência prevista no item 11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”

A empresa alega, em síntese, que a exigência de metragem mínima de 1.200 metros quadrados de construção com estrutura laboratorial seria excessiva e que não há no processo um quantitativo exato da obra que será destinado à estrutura laboratorial ou hospitalar.

É o relatório.

Passa-se à análise.



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

A impugnação foi protocolada tempestivamente e apresentado por pessoa competente.

A impugnante lança argumentos contra a exigência prevista no edital, no entanto, há apenas uma divergência quanto à interpretação do texto do edital.

Alega a impugnante que a FIPASE estaria dificultando a participação de empresas no certame, por exigir atestado de qualificação técnica de edificação de estrutura laboratorial com 1.200 metros quadrados.

Assim constou no edital:

## 11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Para qualificação técnica será obrigatória a apresentação de:

11.1.1. Comprovante de registro de Pessoa Jurídica e regularidade referente ao presente exercício, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da empresa licitante.

11.1.2. Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional: atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, em nome da empresa licitante, que comprove a capacidade técnico operacional da mesma para cumprimento do serviço pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação.

11.1.2.1. Para ser considerado compatível e pertinente ao objeto, o atestado deve especificar a execução de obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados);

11.1.3. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional: apresentação de documento (contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato particular) que demonstre dispor a licitante dos seguintes profissionais, de nível



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

superior, que deverão compor o quadro da empresa como responsáveis técnicos da obra:

a) Engenheiro Civil ou Arquiteto, com comprovante de registro profissional referente ao presente exercício, expedido pelo Conselho Regional, e atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) de obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados).

b) Engenheiro Elétrico, com comprovante de registro profissional referente ao presente exercício, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) de obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados).

Contrário ao que alega o impugnante, o edital não exige que o licitante tenha construído um laboratório de 1.200 metros quadrados.

O que o edital exige é que os licitantes tenham experiência na execução de obra com metragem mínima de 1.200 metros quadrados e que nessa obra tenha sido executada estrutura hospitalar ou laboratorial.

O Item 11 do edital em nenhum momento especifica o percentual da obra que deve ser comprovada como laboratorial ou hospitalar.

O que se busca é o afastamento de licitantes que não tenham nenhuma experiência com estrutura hospitalar ou laboratorial e que não tenham executado obra com a metragem mínima.

Ressalta-se que o item 11 do edital não traz nenhuma exigência exagerada, ou seja, não há qualquer indicação de grandes quantidades dos serviços prestados.



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

Portanto, entendemos que o item não diminui a concorrência, nem cria obstáculo para a competição, sendo apenas um item de segurança para a eficiência da contratação pela administração, que está devidamente amparado pela legislação.

Ante ao exposto, somos pela improcedência da impugnação, nos termos deste parecer.

**À consideração superior.**

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2024.

Fernando Henrique Saito  
Assessor Jurídico da FIPASE  
OAB/SP 272.083